

Processo nº:	TC-4944.989.24
Câmara Municipal:	Tabapuã
Presidente da Câmara:	Pedro Marcio Giroto
Período:	01/01 a 31/12/2024
Exercício:	2024
Matéria:	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal, art. 33, II, da Constituição Estadual, e art. 2º, III, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, julgamento das contas em epígrafe.

Preliminarmente, para melhor contextualizar o Legislativo sob análise, cumpre trazer aos autos os correspondentes dados constantes do “Mapa das Câmaras”¹:

CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ	
População	11.499
Nº de Vereadores	09
Arrecadação Municipal	R\$ 9.695.126,97
Gasto Total	R\$ 1.575.025,87
Gasto per capita	R\$ 136,97
As despesas superaram a arrecadação municipal?	NÃO
Percentual dos gastos legislativo em relação à arrecadação municipal	16,24%

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro a seguir:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
Repasses financeiros devolvidos	R\$ 145.193,54 (7,12%)
Saldo para o exercício seguinte	NÃO HOUVE
Resultados financeiro, econômico e saldo patrimonial	REGULAR
Encargos	REGULAR
Limite para despesa com pessoal 3º quadrimestre (máximo 6%)	1,31%
Limite para gasto com folha de pagamento (máximo 70%)	36,62%
Limite para despesa com a remuneração dos Vereadores (máximo 5% da receita do Município)	0,78%
Limite à despesa Legislativa (Artigo 29-A da Constituição Federal) ²	4,20%

¹ Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/camarasmunicipais>.

² Percentual máximo: Até 100.000 habitantes: 7,00% Entre 100.000 e 300.000: 6,00% Entre 300.001 e 500.000: 5,00% Entre 500.001 e 3.000.000: 4,50% Entre 3.000.001 e 8.000.000: 4,00% Acima de 8.000.000: 3,50%

Restrições de último ano de mandato	REGULAR
Subsídios dos agentes políticos	REGULAR
Controle Interno	IRREGULAR
Cumprimento de determinações relacionadas à transparência	IRREGULAR
Fiscalização ordenada	PREJUDICADO
Fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP	REGULAR
Denúncias / Representações / Expedientes	PREJUDICADO
Atendimento à Lei Orgânica, Instruções, Recomendações e Determinações do TCESP	IRREGULAR
Julgamento das contas do Poder Executivo	REGULAR

Registra-se, por oportuno, a situação dos últimos demonstrativos da Edilidade:

EXERCÍCIO	PROCESSO	DECISÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
2023	4954.989.23	Regulares com ressalva	03/10/2025
2022	4720.989.22	Regulares com ressalva	08/04/2024
2021	6384.989.20	Regulares com ressalva	14/12/2023

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa e considerando as justificativas ofertadas pela Origem (ev. 62), o Ministério Público de Contas opina pelo prosseguimento do feito, com juízo de **IRREGULARIDADE** dos demonstrativos.

Verificou-se, inicialmente, **inadequação na instituição do Controle Interno** (ev. 19.31, fls. 07/08), uma vez que a função foi criada por resolução, com previsão de gratificação de 40%, em desconformidade com recomendação do Tribunal³ de que tal vantagem seja instituída por lei específica, vinculada à natureza do encargo.

Em síntese, a defesa alega que o Controle Interno está regularmente instituído e em funcionamento, com servidor efetivo designado e elaboração de relatórios periódicos, afastando a existência de irregularidade; sustenta que a forma adotada decorre da autonomia municipal, sendo legítima a designação por resolução e a inexistência de carreira específica, sobretudo diante da estrutura reduzida do Legislativo; e justifica que eventuais fragilidades decorrem de limitações estruturais do quadro de pessoal, já parcialmente superadas com novas nomeações e ajustes normativos, destacando que medidas de aprimoramento já foram adotadas (ev. 62.1, fls.

³ Julgamento das contas do exercício de 2023 da Câmara Municipal de Tabapuã (TC-004954.989.23): [...] Recomendo, ainda, que: - reavalie a forma de concessão de gratificação ao exercício do Controle Interno, procedendo à sua instituição mediante lei específica e preferencialmente vinculando o benefício à natureza do encargo assumido pelo servidor; [...]

10/16). Nessa linha, a defesa noticia a edição da Lei Municipal nº 3.030/2025, de 14 de novembro de 2025, como providência corretiva quanto à estruturação do Controle Interno.

As razões da defesa não elidem o apontamento, sobretudo porque já houve recomendação expressa desta E. Corte (TC-004954.989.23) para reavaliação da forma de estruturação do Controle Interno, especialmente quanto à instituição por lei específica e adequação da função desempenhada.

Registre-se que, embora a defesa alegue não ter havido tempo hábil para o cumprimento das recomendações do exercício de 2023, dado que o trânsito em julgado teria ocorrido apenas em novembro de 2025, tal circunstância não socorre a Origem. Isso porque a irregularidade no controle interno não decorre apenas do descumprimento dessa recomendação específica, mas da fragilidade estrutural objetivamente constatada pela Fiscalização no exercício de 2024, notadamente a insuficiência dos relatórios, a ausência de parecer sobre os adiantamentos e o não acompanhamento de determinações de exercícios anteriores cujo trânsito em julgado já havia operado há tempo razoável (exercícios de 2021 e 2022, com trânsito em 14/12/2023 e 08/04/2024, respectivamente).

Nessa trilha, a alegação de autonomia municipal não se sustenta, pois o arranjo adotado pela Câmara não atende aos requisitos mínimos de efetividade, independência e tecnicidade exigidos para o sistema de controle interno. Ou seja, a simples designação de servidor, cumulando atribuições e com atuação meramente formal, como demonstrado pela ausência de enfrentamento de irregularidades relevantes e de acompanhamento das determinações desta Corte, revela a fragilidade do modelo implementado.

Por fim, a alegação de limitações estruturais não procede, uma vez que o Controle Interno é função essencial (art. 74 da CF), não podendo ser relativizada por conveniência administrativa. Assim, a falha evidencia descumprimento do dever de instituir sistema efetivo de controle.

No mais, a edição da Lei Municipal nº 3.030/2025, posterior ao exercício fiscalizado e ao próprio relatório de fiscalização, longe de elidir o apontamento, confirma que a estruturação anterior era inadequada e demandava correção. Tal providência poderá ser valorada em exercícios futuros, mas não afasta o juízo sobre o exercício de 2024.

Outra grave irregularidade a comprometer os demonstrativos consiste na concessão e prestação de contas de adiantamentos e diárias, evidenciando utilização irregular, pouco transparente e antieconômica do regime, em desacordo com as normas aplicáveis e os princípios basilares da Administração Pública (ev. 19.31, fls. 10/13).

De plano, verificou-se que, no exercício, foram concedidos adiantamentos que totalizaram **R\$ 89.741,40**, destinados a custear viagens de vereadores e servidores para participação em congressos e eventos, incluindo despesas com diárias e combustíveis. Além do valor elevado, no exame das prestações de contas, constatou-se descumprimento das Instruções nº 01/2024 do TCE-SP, notadamente pela ausência de documentos essenciais, como: extratos bancários da conta específica, comprovantes originais com atesto de recebimento, manifestação do Controle Interno e relatórios das atividades realizadas nas viagens.

Além disso, foram identificadas impropriedades relevantes na execução das despesas, tais como: ausência de identificação de veículos (placa e quilometragem) nos abastecimentos, inviabilizando a aferição da regularidade dos gastos; custeio indevido de veículos particulares mesmo com disponibilidade de viatura oficial; e deslocamentos com número excessivo de agentes públicos para atividades que poderiam ser realizadas por um único representante, em afronta aos princípios da razoabilidade e economicidade.

Mas não é só, a fiscalização evidenciou gasto significativamente superior ao padrão de municípios de mesmo porte, sendo que Tabapuã apresentou despesa anual de adiantamentos cerca de 937% acima da média dos entes comparáveis, reforçando o caráter excessivo e desproporcional dos dispêndios.

Em defesa, a Origem sustenta que o regime de adiantamentos e diárias foi regularmente utilizado, pois possui previsão legal e orçamentária, sendo destinado a custear deslocamentos em missão oficial, vinculados ao interesse público. Alega que as viagens, inclusive para reuniões com parlamentares, visaram à busca de recursos e participação em eventos institucionais, atividades inerentes à função legislativa e compatíveis com o exercício da vereança. Por fim, cita jurisprudência relacionada ao tema e defende que eventuais falhas seriam meramente formais, sem dolo ou prejuízo ao erário (ev. 62.1, fls. 20/43).

Embora exista previsão legal para concessão de diárias, o ponto central não é a legalidade abstrata do instituto, mas sua aplicação concreta, que se revelou inadequada,

especialmente diante das situações apuradas pela fiscalização, as quais evidenciam padrão reiterado de despesas excessivas e antieconômicas.

Com efeito, observa-se a recorrente concessão de adiantamentos para participação de múltiplos agentes públicos em um mesmo evento, com dispêndios significativos por localidade, como no caso de Campos do Jordão/SP (R\$ 12.800,00), correspondente aos empenhos nº 74/2024 (R\$ 10.800,00) e nº 75/2024 (R\$ 2.000,00); São Sebastião/SP (R\$ 14.200,00), referente aos empenhos nº 154/2024 (R\$ 11.200,00) e nº 191/2024 (R\$ 3.000,00); e São Pedro/SP (R\$ 14.200,00), relativo aos empenhos nº 321/2024 (R\$ 12.800,00) e nº 322/2024 (R\$ 1.400,00), evidenciando o envio de até três vereadores e servidor para eventos similares, sem demonstração da indispensabilidade de todos os participantes.

No mesmo sentido, a viagem a Brasília/DF (R\$ 10.000,00), correspondente aos empenhos nº 113/2024 (R\$ 9.000,00) e nº 114/2024 (R\$ 1.000,00), destinada ao simples protocolo de solicitação de recursos, contou com a participação de dois vereadores e um servidor, o que se mostra desarrazoado, sobretudo diante da possibilidade de realização por um único representante ou mesmo por meios eletrônicos.

Ademais, é recorrente o custeio simultâneo de veículos oficiais e particulares, inclusive com abastecimento de múltiplos veículos para o mesmo deslocamento (empenhos nº 75/2024, 191/2024 e 322/2024), o que evidencia gestão ineficiente dos recursos públicos, ainda mais considerando a existência de viatura oficial disponível.

Tais elementos demonstram que, embora a defesa sustente a finalidade pública das viagens, a execução das despesas não observou critérios mínimos de economicidade, razoabilidade e eficiência, revelando padrão de dispêndios inflados e desnecessários. Fato agravado pela ausência de documentos essenciais exigidos pelas Instruções nº 01/2024, o que compromete a transparência, a rastreabilidade e a regular comprovação dos gastos.

Quanto ao argumento defensivo de que o gasto per capita total da Câmara (R\$ 131,47) seria inferior ao de municípios vizinhos, cabe destacar que tal indicador reflete a despesa global do Legislativo e não elide a irregularidade específica apurada no regime de adiantamentos. São planos distintos de análise: a economicidade global da Câmara não sana a antijuridicidade e a antieconômica pontuais na execução das despesas com diárias e combustíveis, cujo valor superou em 937% a média de municípios de mesmo porte.

Tais elementos demonstram que, embora a defesa sustente a finalidade pública das viagens, a execução das despesas não observou critérios mínimos de economicidade, razoabilidade e eficiência, revelando padrão de dispêndios inflados e desnecessários. Fato agravado pela ausência de documentos essenciais exigidos, o que compromete a transparência, a rastreabilidade e a regular comprovação dos gastos.

No mais, a invocação de julgados sobre a licitude das diárias não socorre a defesa, pois tal entendimento pressupõe o atendimento integral dos requisitos legais, especialmente a devida comprovação das despesas e a compatibilidade dos gastos, o que não se verificou no caso concreto, diante da ausência de informações essenciais, como identificação de veículos e quilometragem, constatação, ainda, afasta a tentativa de reduzir as falhas ao campo formal.

Assim, longe de se tratar de falhas formais, os casos apurados evidenciam desvio na utilização do regime de adiantamento, com reiterado emprego de recursos públicos sem adequada justificativa quanto à necessidade, proporcionalidade e otimização dos gastos, além da falta de transparência, o que reforça a improcedência das alegações defensivas.

Por fim, tem-se a reincidência da falha⁴ (art. 33, § 1º, da Lei Orgânica desta Casa), já reiteradamente apontada por esta Corte em exercícios anteriores, inclusive com decisões que determinaram a correção dos excessos e até a restituição de valores despendidos sob o mesmo regime. Ainda assim, a Edilidade persistiu na prática irregular, em afronta aos princípios da legalidade, economicidade e transparência, evidenciando desídia no atendimento às determinações do Tribunal.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo julgamento de **IRREGULARIDADE** das contas, nos termos do **art. 33, III, alíneas ‘b’** (infração à norma legal ou regulamentar) e **‘c’** (dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico), da **Lei Complementar Estadual 709/1993**, pelo seguinte motivo:

⁴ (TC- 2961/026/14 – Trânsito em julgado em 03/02/2021): Logo, é de se registrar que não há espaço à edilidade para desatender a legislação, no gerenciamento de suas despesas, cabendo ao responsável restituir o montante desembolsado em dispêndios realizados sob o regime de adiantamento, sem prejuízo de adotar as providências corretivas necessárias à plena observância das orientações gerais traçadas por esta Corte no Comunicado SDG nº 19/1014 e das regras da Lei nº 4.320/64. Ante o exposto, voto pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Tabapuã, relativas ao exercício de 2014, com fulcro no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, condenando o responsável, na condição de ordenador de despesa, José Roberto Marcato, ao ressarcimento ao erário municipal do montante impugnado em despesas sob o regime de adiantamento (R\$ 14.553,75).

1. **Item B.1** – diversas irregularidades detectadas no Sistema de Controle Interno do Legislativo, evidenciando fragilidade estrutural e inefetividade do sistema de controle interno;
2. **Item B.5** – irregularidades no regime de adiantamento e diárias, com gasto total de R\$ 89.741,40 com adiantamentos no exercício, valor 937,29% acima da média dos municípios de mesmo porte, evidenciando desproporcionalidade e excesso;
3. **Item C.4** - não atendimento às Instruções e recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Ademais, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, IX, da Constituição Federal e art. 33, X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão da Vereança nos seguintes pontos:

1. **Item A.1** – proceda à devolução dos eventuais excedentes de duodécimos de forma mensal ou periódica, conforme a efetiva apuração das sobras financeiras, em consonância com a jurisprudência desta Corte e o Comunicado SDG nº 26/2023, evitando a concentração da devolução apenas ao final do exercício;
2. **Item B.2** – promova a atualização do Portal da Transparência, assegurando a divulgação de todas as informações exigidas pela Lei nº 12.527/2011 (LAI) e pela LRF, com dados completos, acessíveis e atualizados, inclusive quanto a receitas, despesas, contratos, relatórios fiscais e atos oficiais;
3. **Item B.3.1** – proceda o levantamento e o encaminhamento ao Executivo das demandas da população, com registro documental prévio à elaboração das peças orçamentárias, garantindo a participação popular e a adequada integração entre Legislativo e Executivo;
4. **Item B.3.2** – efetive a criação e a regulamentação do setor ou comissão responsável pelo acompanhamento da execução orçamentária e das políticas públicas municipais, com definição de competências, elaboração de relatórios periódicos e avaliação de resultados, em observância ao art. 70 c/c art. 166, §1º, II, da Constituição Federal.

Acerca de tais recomendações, é preciso alertar a Origem sobre a possibilidade de a reincidência sistemática nas falhas incorridas culminar no juízo desfavorável das contas relativas a exercícios vindouros, sujeitando, ainda, o responsável às sanções previstas no art. 104 da LCE nº 709/1993.

São Paulo, 07 de abril de 2026.

JOÃO PAULO GIORDANO FONTES
Procurador do Ministério Público de Contas